



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 189

Disponibilização: quinta-feira, 26 de outubro de 2023

Publicação: sexta-feira, 27 de outubro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	31
02ª Zona Eleitoral	33
04ª Zona Eleitoral	35
12ª Zona Eleitoral	36
19ª Zona Eleitoral	38
24ª Zona Eleitoral	79
27ª Zona Eleitoral	80
29ª Zona Eleitoral	84
Índice de Advogados	93
Índice de Partes	94
Índice de Processos	97

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 1035/2023 - PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) 2024**

PORTARIA 1035/2023

Dispõe sobre o Plano de Contratações Anual para o exercício de 2024.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a Resolução nº 23.702/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 347 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário.

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar o Plano de Contratações Anual (PCA) deste Tribunal à proposta orçamentária aprovada para cada exercício financeiro.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o cronograma relativo ao Plano de Contratações Anual (PCA) deste Tribunal para o Exercício Financeiro de 2024, conforme Anexos I e II da presente Portaria.

§ 1º. As Unidades interessadas deverão instruir seus processos de aquisição/compra a fim de que as contratações ocorram até a data indicada nos respectivos Anexos.

§ 2º. O prosseguimento das solicitações deverá ocorrer a partir do primeiro dia útil após o encaminhamento.

Art. 2º. Caberá à Diretoria-Geral o controle dos prazos fixados no cronograma.

Parágrafo único. Ocorrendo o não cumprimento das datas preestabelecidas, caberá à Diretoria-Geral autorizar o prosseguimento ou determinar o arquivamento da solicitação.

Art. 3º. A Diretoria-Geral poderá promover eventuais ajustes a fim de buscar o melhor equilíbrio entre o recurso orçamentário, o procedimento de contratação e o resultado a ser alcançado, a exemplo de antecipação ou adiamento de contratações.

Parágrafo único. Por meio de Portaria, a Diretoria-Geral fica autorizada a atualizar o Anexo contendo o Plano de Contratações Anual (PCA) deste Tribunal para o Exercício Financeiro de 2024, em ocorrendo mutações orçamentárias, a exemplo de sobras por economia em procedimentos licitatórios, devendo submeter à Presidência as demais inclusões e/ou exclusões de contratações.

Art. 4º. Os casos omissos ou excepcionais serão submetidos à Diretoria-Geral.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 25/10/2023, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

[PDF 1 - Plano de Contratacao Anual 2024 Ordinaria.pdf](#)

[PDF 2 - Plano de Contratacoes Anual 2024 Eleicoes.pdf](#)

PORTARIA 1034/2023

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição [1453633](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LEVI ALVES MOTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Policial Judicial, removido do TRE/BA para este Tribunal, matrícula 309R502, lotado no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NIS), FC-5, no período de 24 a 26/10/2023, em substituição a MOYSÉS DANTAS TEIXEIRA, em razão do afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 24/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 26/10/2023, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1040/2023

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1454308](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CÁTIA NUNES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923192, Chefe da Seção de Registros Funcionais, FC-6, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Pessoal, CJ-2, nos dias 26 e 27/10/2023, em substituição a ADRIANA SILVEIRA SOBRAL MENDONÇA, em razão de afastamento da titular e impossibilidade da substituta automática, conforme justificativa apresentada no formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 26/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 26/10/2023, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600170-15.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600170-15.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600170-15.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB/SE 4485-A

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019).

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do partido Democracia Cristã (DC), referente às Eleições 2014, é medida que se impõe.

3. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do Partido Democracia Cristã (DC) em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 1228-20.2014.6.25.0000.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PARTIDÁRIA.

Aracaju (SE), 16/10/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600170-15.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de requerimento do órgão regional do Partido Democracia Cristã (DC) para regularização de contas julgadas não prestadas, relativas às Eleições 2014, visando suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 1228-20.2014.6.25.0000, deste Colendo Tribunal (ID 11639755).

Juntou documentos aos autos eletrônicos (IDs 11639756/11639770 e 11639921/11639923).

A Unidade Técnica apresentou a Informação nº 44/2023 - SJD/ASCEP (ID 11659266).

Intimado, o partido interessado apresentou manifestação e documentos (IDs 11672509/11672520, 11672571/11672580).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, no Parecer Técnico de Verificação nº 449/2023 (ID 11686601), concluiu que, "do resultado da aplicação dos procedimentos técnicos e verificação dos dados nos módulos do SPCE - Eleições 2014, observou-se o cumprimento dos requisitos legais para regularidade do Requerimento *sub examine*.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido, no sentido de que a prestação de contas seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 116 88334).

É o relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600170-15.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de requerimento do órgão regional do Partido Democracia Cristã (DC) para regularização de contas julgadas não prestadas, relativas às Eleições 2014, visando suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 1228-20.2014.6.25.0000, deste Colendo Tribunal.

Instada a analisar as manifestações e documentação, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu o Parecer Técnico de Verificação nº 449/2023 (ID 11686601):

Em atenção ao despacho contido no ID 11678865, foi efetuada análise dos esclarecimentos e documentos acostados aos autos pelo prestador, consoante IDs 11672509 a 11672520 e 11672571 a 11672580, à luz do que estabelece o art. 54, § 2º, da Resolução TSE 23.406/2014.

Preliminarmente, essencial registrar que o "Requerimento de Regularização" se refere às contas do PSDC (atual DC) / Eleições Gerais 2014, julgadas "não prestadas" - Acórdão nº 166/2015 (PC 1228-20.2014.6.25.0000 / SADP1), cuja decisão transitou em julgado em 27/04/2015.

Dito isso, do exame, constatou-se que as peças (IDs 11672510 a 11672520 e 11672571 a 11672580) correspondem a informações geradas pelo SPCE (Eleições 2014), as quais foram recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral, conforme prescrevem os arts. 40, 41 e 42 da Resolução TSE 23.406/2014.

Destarte, do resultado da aplicação dos procedimentos técnicos e verificação dos dados nos módulos do SPCE - Eleições 2014, observou-se o cumprimento dos requisitos legais para regularidade do Requerimento sub examine.

Por fim, essencial registrar que não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário, de Origem não Identificada ou de Fontes Vedadas.

Por sua vez, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11688334):

[...]

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizassem sua análise, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.604/2019.

[¿]

Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas.

Na hipótese, consoante registrado pela ASCEP no parecer conclusivo, não foram encontrados dados sobre eventual recebimento de recursos do Fundo Partidário, de Origem não Identificada ou de Fontes Vedadas.

Assim, diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas e presentes os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário é a medida que se impõe.

Nesse sentido:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL.

PODEMOS. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DEFERIDA.

1. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, conforme disposto no art. 58, da Resolução TSE 23.604/2019, a regularização de sua situação para, no caso de partido, afastar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

2. A prestação de contas foi devidamente apresentada, preenchendo os requisitos legais para sua regularidade, tendo em vista que foram juntadas informações essenciais que viabilizam a análise da prestação de contas, além de não ter havido arrecadação e/ou gasto de origem não identificada e/ou proveniente do Fundo Partidário.

3. Deferimento do pedido. (grifei)

(RROPCE nº 0600175-37, Relator Juiz Edmilson da Silva Pimenta, DJE de 10.08.2023).

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do Partido Democracia Cristã (DC) em Sergipe, determinando, por consequência, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do Acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 1228-20.2014.6.25.0000, nos termos do artigo 58, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600170-15.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO.

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB/SE 4485-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PARTIDÁRIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601557-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601557-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601557-02.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: SUELY CHAVES BARRETO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE DESPESAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. OCORRÊNCIA DE DESPESAS ANTERIORES À PRESTAÇÃO PARCIAL E NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IMPROPRIEDADES GERADORAS DE RESSALVAS. OMISSÕES DE DESPESAS DE CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REAL MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CAMPANHA. LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOUREO NACIONAL.

1. A divergência entre as despesas declaradas na prestação de contas parcial e na final, bem como a ocorrência de gastos eleitorais em data anterior à entrega da prestação parcial e não informados à época não ensejam a desaprovação das contas, configurando apenas impropriedades geradoras de ressalvas.

2. Nos termos do artigo 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o(a) candidato(a) prestador (a) de contas deve informar nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, o que tem por objetivo permitir a efetiva fiscalização da contabilidade de campanha por esta justiça especializada.

3. Caracterização de omissão de despesa, liquidada com recurso de origem que não foi identificada.

4. A gravidade da irregularidade é incompatível com as premissas lógicas para observância e aplicação do postulado da proporcionalidade, de forma que é necessária, adequada e proporcional a desaprovação das contas, com determinação de recolhimento do valor de origem não identificada ao tesouro nacional, independentemente da proporção verificada entre os valores indicados nos DANFES e o montante total de crédito recebido ou até mesmo o total de despesas.

5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao tesouro nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju (SE), 19/10/2023

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601557-02.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Suely Chaves Barreto, filiada ao Partido Cidadania, candidata ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 17/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11593627).

Apresentada prestação de contas retificadora pela candidata ao ID 11586942 e seguintes, em 18 /11/2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11680375).

Intimada, a prestadora manifestou-se, IDs 11683002 e 11683127, juntando novos documentos aos autos.

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11690737, opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11694412).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601557-02.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Suely Chaves Barreto, filiada ao Partido Cidadania, candidata ao cargo de Deputado Estadual, referente às Eleições de 2022.

Restou consignado no parecer conclusivo (ID 11690737):

[¿]

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

2.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

MANIFESTAÇÃO: Em petição (ID 11683003) alega o prestador de contas que os referidos fornecedores não prestaram serviços à candidata, tendo sido canceladas as respectivas notas fiscais.

ANÁLISE: Apesar da alegada não prestação dos serviços, em consulta, constata-se que as notas fiscais referentes às fornecedoras Janaina da Paixão Santos (R\$ 2.100,00) e Andreia de Jesus Nascimento (R\$ 880,00) não foram canceladas (Anexas). Logo, persiste a omissão de despesas obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais (art. 53, I, g, da Resolução TSE 23.607/2019).

Ademais, infere-se o descumprimento de requisito essencial à arrecadação financeira, tendo em vista indício de utilização de recursos para o pagamento do gasto, sem o trânsito prévio na conta específica de campanha (art. 14, Resolução TSE 23.607/2019), impossibilitando a comprovação da fonte da origem dos recursos despendidos.

CONCLUSÃO: Permanece a irregularidade apontada.

[¿]

5. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

5.1. Confronto com a prestação de contas parcial

(1) Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

MANIFESTAÇÃO: Alega o prestador de contas que tal irregularidade não é apta a macular a prestação de contas. CONCLUSÃO: Trata-se de impropriedade que demonstra o descumprimento de obrigação de natureza eleitoral que, isoladamente, gera ressalva.

(2) Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

MANIFESTAÇÃO: Alega o prestador de contas que tal irregularidade não é apta a macular a prestação de contas. **CONCLUSÃO:** Trata-se de impropriedade insanável que demonstra o descumprimento de obrigação de natureza eleitoral que, isoladamente, gera ressalva.

[¿]

CONCLUSÃO DE EXAMES Com base nas informações contidas nesse Parecer e considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista as impropriedades descritas nos itens "5.1.1" e "5.1.2", bem como a irregularidade registrada no item "2.2", infere-se como comprometida a confiabilidade das contas prestadas, aplicável a hipótese do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Diante de todo o exposto, este analista, manifesta-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

Com relação ao item 2.2 do parecer conclusivo, foi identificada divergência entre as informações relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e /ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos.

Acerca desse ponto, a prestadora de contas alegou, em petição de ID 11683003, que os fornecedores PATRÍCIA SANTOS CONCEIÇÃO, CAMILA VALÉRIA DOS SANTOS, JANAÍNA DA PAIXÃO SANTOS, ANA HELENA DE JESUS NASCIMENTO, ANDREIA DE JESUS NASCIMENTO, ESTEFANY DOS SANTOS FAUSTINO, JOÃO VICTOR BEZERRA DOS SANTOS, KAUANE VIEIRA SANTOS, FERNANDES BILA DA SILVA e EDNEIDE MARQUES DA SILVA não prestaram serviços para a candidata.

Não obstante, a unidade técnica constatou que não há registro de cancelamento das notas fiscais referentes às fornecedoras JANAÍNA DA PAIXÃO SANTOS, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e ANDREIA DE JESUS NASCIMENTO, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme demonstram as fls. 3/4 do parecer conclusivo (ID 11690737).

Houve, portanto, descumprimento do disposto no art. 53, I, alínea "g", da Resolução-TSE nº 23.607 /2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

[¿]

g) receitas e despesas, especificadas;

[¿]

Assim, tratando-se de irregularidade que compromete a confiabilidade das contas da prestadora, omissão de despesa, a sua desaprovação se impõe.

Ainda, considerando que o documento fiscal pressupõe o pagamento do bem ou serviço respectivo de forma prévia a sua emissão e diante da ausência de informação acerca da fonte do recurso utilizado para liquidar a referida despesa, tem-se por não identificada a origem do montante respectivo, contexto esse que impõe o recolhimento do valor ao tesouro nacional.

Há de se destacar que a gravidade da irregularidade é incompatível com as premissas lógicas para observância e aplicação do postulado da proporcionalidade, de forma que é necessária, adequada e proporcional a desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de origem não identificada ao tesouro nacional, independentemente da proporção verificada entre os valores indicados nos DANFES como despesas efetuadas e o montante total de crédito recebido ou até mesmo o total de despesas.

Por fim, no tocante aos itens 5.1.1 e 5.2.2, na linha da jurisprudência do TSE e deste TRE-SE, a divergência entre as despesas declaradas na prestação de contas parcial e na final, bem como a ocorrência de gastos eleitorais em data anterior à entrega da prestação parcial e não informados à época não ensejam a desaprovação das contas, configurando apenas impropriedades geradoras de ressalvas (TSE - Prestação de Contas nº 43424, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Data 11/11/2020, Página 197-212; TRE-SE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060116392, Acórdão, Relator(a) Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 29/11/2022).

Contudo, no caso concreto, a irregularidade apontada no item 2.2 do parecer conclusivo (omissão de gastos eleitorais), *de per sí*, compromete a confiabilidade das contas prestadas, conforme o entendimento firmado no âmbito desta Corte, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. OMISSÕES DE DESPESAS DE CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. REAL MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos do artigo 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o órgão partidário prestador de contas deve informar nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, o que tem por objetivo permitir a efetiva fiscalização da contabilidade de campanha por esta justiça especializada.

2. Na espécie, restou demonstrada a omissão no registro de despesas, irregularidade que, devido à sua gravidade, inviabiliza a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para efeito de aprovação das contas, independentemente da expressão dos valores envolvidos.

3. Desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE Nº 23.607/2019". (TRE/SE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060040839, Acórdão, Relator(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 173, Data 26/09/2022)

Do exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha de Suely Chaves Barreto, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Cidadania, nas Eleições de 2022, e DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), da quantia de R\$ 2.980,00 (dois mil, novecentos e oitenta reais), pois se trata de recurso de origem não identificada.

Em caso do não pagamento voluntário, DETERMINO a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral (MPE) para as providências cabíveis, nos termos do artigo 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/22 c/c o Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária (NUCOOJ) deste Tribunal Regional Eleitoral.

Por fim, enfatizo que, sobre o valor a ser recolhido, deverá recair atualização monetária e juros de mora, ambos com incidência a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada, a teor do disposto no art. 39, inc. II, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

É como voto.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

VOTO - DIVERGENTE

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro):

Conforme voto proferido pelo ilustre Relator, o Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, as contas de campanha da Senhora SUELY CHAVES BARRETO foram desaprovadas, visto que houve o pagamento de duas notas fiscais, a primeira emitida em nome de JANAÍNA DA PAIXÃO SANTOS, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e a segunda em nome de ANDREIA DE JESUS NASCIMENTO, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), ambas em benefício da campanha da ora prestadora e cujas origens não foram declaradas na prestação de contas em epígrafe.

Pois bem.

Compulsando os autos, constato que foi identificada, no parecer conclusivo, a permanência, mesmo após diligências e informações prestadas, da irregularidade concernente a falta de identificação da origem das doações no importe total de R\$ 2.980,00 (dois mil, novecentos e oitenta reais), sendo considerado pelo douto Relator como Recursos de Origem Não Identificados, devendo, portanto, haver a devolução do referido valor ao Tesouro Nacional.

De fato, a irregularidade quanto à não identificação da origem da doação pode prejudicar a transparência da prestação de contas e enseja a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 32, §1º, I da Resolução 23.607/2019 do TSE. Vejamos:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador"

Contudo, há de ser verificada sempre a aplicação dos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade na imposição das sanções.

No caso em análise, considerando que o montante arrecadado da campanha consistiu em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), o valor supostamente omitido (R\$ 2.980,00) correspondeu a aproximadamente a 1,19% (um inteiro e dezenove décimos por cento) da receita, o que não afeta o conjunto da prestação de contas e que pode levar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE VICE. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. BAIXO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. 1. Na espécie, o encaminhamento de extratos da prestação de contas em desacordo com o disposto no § 3º do art. 58 da Res.-TSE nº 23.553/2017 não teve o condão de prejudicar a transparência ou o controle das contas, de modo a configurar vício que enseja apenas ressalva. 2. O entendimento desta Corte para o pleito de 2018 é de que o atraso no envio dos relatórios financeiros ou das contas parciais ou sua entrega com inconsistências não conduzirá à desaprovação das contas, desde que evidenciado seu saneamento na prestação de contas final. Observância à segurança jurídica e à isonomia. Precedentes. 3. A falta de esclarecimentos satisfatórios acerca do tipo de transação realizada com pessoa jurídica, cujas notas fiscais permanecem válidas, impõe o recolhimento ao Tesouro de R\$ 10.931,12 (dez mil, novecentos e trinta e um reais e doze centavos), devidamente corrigidos, nos termos do inciso I do art. 33 da Res.-TSE nº 23.553/2017. Precedentes. 4. A realização de despesa com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem apresentação do documento fiscal ou outro documento idôneo viola os arts. 56, II, c, c.c. o art. 63, ambos da Res.-TSE nº 23.553/2017, e impõe o recolhimento de R\$

1.700,00 (mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional, atualizado. 5. As inconsistências nos documentos apresentados para comprovar despesas com pessoal (ausência de data, assinatura de terceiros, pagamentos sem amparo contratual, valores superiores aos praticados em campanha) impossibilitam a verificação da regularidade dos gastos. Irregularidade mantida quanto ao montante de R\$ 153.633,02 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e dois centavos), dos quais R\$ 136.433,02 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos) são referentes ao uso irregular de recursos públicos e deverão ser corrigidos e recolhidos ao Tesouro Nacional. 6. A divergência entre os dados de contrato e o registro no SPCE constituiu, no caso, impropriedade que enseja apenas ressalva. 7. As despesas com locação de automóveis não foram comprovadas mediante notas fiscais ou outro documento que evidenciasse a prestação de serviços por empresa subcontratada, o que impõe a devolução de R\$ 3.451,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) ao Tesouro nacional, devidamente atualizados. 8. Em que pese o entendimento deste Tribunal para as eleições de 2018 ser no sentido de que não constitui sobra de campanha o valor pago a maior com impulsionamento, o montante de R\$ 8.384,60 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) deve ser devolvido ao Tesouro, atualizado, em virtude do dispêndio irregular de recursos públicos. Precedentes. 9. O equívoco no lançamento de despesa configurou, na hipótese, impropriedade que enseja apenas anotação de ressalva. 10. Os depósitos feitos por empresa de turismo na conta corrente do candidato no valor de R\$ 13.156,42 (treze mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), sem justificativa comprovada, deverão ser atualizados e recolhidos ao Tesouro (art. 33, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017). 11. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é indevido o dispêndio de recursos públicos com passagens aéreas e diárias não utilizadas (no show), o que implica o ressarcimento, respectivamente, de R\$ 12.474,24 (doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e de R\$ 1.497,82 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, corrigido. 12. Segundo orientação assentada por este Tribunal para o pleito de 2018, o disposto no art. 26, § 3º, da Lei das Eleições - incluído pela Lei nº 13.488/2017 e que discrimina despesas de natureza pessoal do candidato e estabelece que não serão elas qualificadas como gasto eleitoral nem se sujeitarão à prestação de contas - não se aplica para os casos que envolvam utilização de recursos públicos (AgR-REspEI nº 0601116-98/RN, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 23.6.2020). 13. Constatada a assunção de dívida pela grei nos termos do art. 35, §§ 2º a 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 e informada a utilização de verbas públicas para a quitação, é exigível que as respectivas despesas sejam objeto de registro na prestação de contas, não sendo, portanto, aplicável a regra permissiva do art. 26, § 3º, c, da Lei nº 9.504/97. 14. As irregularidades alcançam o montante de R\$ 211.643,20 (duzentos e onze mil, seiscentos e quarenta e três reais reais e vinte centavos), equivalente a 3,40% dos recursos aplicados na campanha, dos quais R\$ 194.443,20 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos) deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados. 15. Diante do baixo percentual irregular e não havendo indícios de má-fé ou óbices relevantes à fiscalização das contas em sua totalidade, devem elas ser aprovadas com ressalvas. Precedentes. 16. Contas aprovadas com ressalvas e determinações. (TSE, Prestação de Contas nº 060123347, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 93, Data 23/05/2022)

Ante o exposto, a irregularidade constante dos autos não perfaz a gravidade ou percentual a atrair a desaprovação das contas.

Outrossim, vale destacar que não há impedimento da aplicação de tais princípios mesmo em casos de recursos de origem não identificada, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. DEFEITO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE

IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. RONI. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se, na origem, de recurso interposto pelo prestador, à época candidato a vereador, contra sentença do Juiz de 1º grau que desaprovou suas contas, determinando, ainda, a devolução no importe de R\$-500,00 (quinhentos reais) por se tratar de Recurso de Origem Não Identificada.

2. Como cediço, o montante considerado irregular é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, por ser inferior a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

3. Incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que permitem o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas.

4. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença, no sentido de aprová-las com ressalva, com devolução do valor irregular por considerar com RONI.

(TRE-PA, Recurso Eleitoral nº 060038733, Acórdão de , Relator(a) Des. JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 06 /10/2021, Página 19)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASOS NOS ENVIOS DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. RECEITA NÃO INFORMADA NO BALANÇO PARCIAL. CONTABILIZADA NOS AJUSTE FINAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO AFETA O MÉRITO DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA REGIONAL. CHEQUES COMPENSADOS POR TERCEIROS. INSUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TÍTULOS EMITIDOS EM NOME DOS FORNECEDORES. DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL ENCONTRADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. AFASTAMENTO. PLAUSIBILIDADE DA ALEGADA DUPLICIDADE. AGIR TRANSPARENTE DO PRESTADOR. DIMINUTO VALOR. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). NÃO UTILIZAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL AFETADA POR ERROS FORMAIS E MATERIAIS CORRIGIDOS. IRRELEVÂNCIA NO UNIVERSO CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- De acordo com a jurisprudência desta Corte, "O descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, por ser meramente formal, não acarreta a desaprovação das contas do candidato." (PC n 0600937-67, j. 17.12.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, PSESS).

2- "A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final." (PC nº 700-24 /Natal, j. 16.2.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 1º.3.2016). Confirmam-se, nessa linha: PC n 0601072-79, j. 12.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0600990-48, j.14.12.2018, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, PSESS; PC nº 0601512-75, j. 14.12.2018, do mesmo relator, PSESS.

3- A apresentação do cheque de campanha, contendo o nome do fornecedor de bens ou serviços tipicamente eleitorais como beneficiário, é o suficiente para ilidir a inconsciência consubstanciada na compensação da cártula por terceiro, mercê de a circularidade ser característica do título de crédito.

4- De modo geral, a jurisprudência há muito orienta que a existência de notas fiscais emitidas em nome de candidaturas e não informadas no ajuste contábil respectivo denota omissão de dispêndio

de campanha - irregularidade grave, para cujo saneamento exige-se a comprovação do cancelamento dos documentos fiscais nos termos da legislação tributária. É bem de ver, no entanto, que "este Tribunal, em caráter evidentemente excepcional, tem aprovado com ressalvas as contas se o montante da irregularidade, em valor absoluto e relativo, for diminuto e não houver indícios de má-fé do prestador das contas ou de prejuízo à sua análise." (PC nº 0601307-46, j. 27.8.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 29.8.2019).

5- A teor do art. 34 da norma de regência, os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

6- Na espécie, não se pode falar que o recurso tenha beneficiado a candidatura, pois, para além da insignificância do valor envolvido (R\$ 10,00 - dez reais), o candidato recolheu ao partido político, a título de sobra de campanha, a importância R\$ 119,43 (cento e dezenove reais e quarenta e três centavos), ou seja, mais de dez vezes o valor da doação de fonte desconhecida em comento.

7- Com efeito, não havendo vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil, e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço contábil esbarra no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

8- Prestação de contas que se aprova com ressalvas.

(TRE-RN, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060111431, Acórdão de , Relator(a) Des. WLADimir SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/09/2019, Página 35/36)

Com essas considerações, pedindo as devidas vênias ao nobre Relator, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de SUELY CHAVES BARRETO, com devolução ao Erário do importe de R\$ 2.980,00 (dois mil, novecentos e oitenta reais) por se tratar de Recurso de Origem Não Identificada.

É como voto, Sra. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601557-02.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO.

INTERESSADO: SUELY CHAVES BARRETO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de outubro de 2023.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600075-82.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600075-82.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
INCORPORADO PELO PODEMOS
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600075-82.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
INCORPORADO PELO PODEMOS

DECISÃO

Cuidam os autos de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor do diretório sergipano do Partido Social Cristão (PSC), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação de contas referentes às eleições de 2014, Proc. nº 924.21-2014.6.25.0000, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018.

De início, destaco que o Tribunal Superior Eleitoral, em Sessão Ordinária realizada por meio eletrônico de 9 a 15.6.2023, nos autos da Petição Cível nº 0600013-38.2023.6.00.0000, deferiu, por unanimidade de votos, o pedido formulado pelo Partido Podemos (PODE) de averbação da incorporação do Partido Social Cristão (PSC).

Sobre o tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.571/2018:

Art. 50. Fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei nº 9.096/1995, art. 27).

Art. 51. (Revogado pelo art. 6º da Res.-TSE nº 23662/2021).

Art. 52. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos políticos podem fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, caput).

§ 1º No caso de fusão, observam-se as seguintes normas (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 1º, I e II):

I - os órgãos de direção dos partidos políticos elaboram projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos em processo de fusão votam em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos e elegem o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido político;

III - deferido o registro do novo partido político, devem ser cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção estaduais e municipais dos partidos políticos extintos.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, cabe ao partido político incorporando deliberar, por maioria absoluta de votos, em seu órgão de direção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação partidária (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 2º).

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido político incorporador, realiza-se, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 3º).

§ 4º O novo órgão de direção nacional providencia a realização de reuniões municipais e estaduais conjuntas, que constituirão os novos órgãos municipais e estaduais.

§ 5º Nos estados e municípios em que apenas um dos partidos políticos possuía órgão estadual ou municipal, o novo órgão nacional ou estadual pode requerer ao Tribunal Regional Eleitoral que seja anotada a alteração decorrente da incorporação.

§ 6º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido político tem início com o registro, no ofício civil competente da sua sede, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 4º).

§ 7º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado no ofício civil competente da sede do partido incorporado, que procederá ao cancelamento do registro respectivo (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 6º).

● Parágrafos 6º e 7º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23694/2022.

(...)

Pelo que se depreende do texto acima, malgrado o partido incorporador esteja obrigado a prestar as contas dos partidos incorporados, conforme determinação do art. 62 da Res. TSE nº 23.604 /2019, carece de interesse processual o Ministério Público Eleitoral para requerer a suspensão da anotação de partido que não mais existe e cujo cancelamento deve ser realizado de ofício no caso de incorporação.

O interesse de agir ou interesse processual refere-se à utilidade que o processo judicial pode trazer ao demandante. Deve-se demonstrar que, sem a atitude de agir, materializada com a ajuizamento de uma demanda, a pretensão não pode ser satisfeita.

No caso, como já dito, não existe órgão partidário a ser suspenso, porque o partido já foi incorporado ao Partido Podemos (PODE).

Registre-se, por derradeiro, que a obrigação de prestar contas subsiste, tendo sido transferida ao partido incorporador, que deverá ser demandado e responsabilizado pelo não cumprimento dessa obrigação legal.

Assim, uma vez incorporado a outra agremiação partidária e sem descurar do comando insculpido na Emenda Constitucional nº 111/2021, artigo 3º, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da superveniente ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600285-36.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600285-36.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600285-36.2023.6.25.0000

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

INTIMEM-SE os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, acerca do relatório preliminar acostado pela unidade técnica desta Corte (ID 11690197), para que, querendo, possam se defender a respeito das falhas indicadas e apresentar documentos complementares à prestação de contas em espeque, no prazo de 20 (vinte) dias, *ex vi* do art. 35, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601459-56.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601459-56.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601459-56.2018.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de ID 11698381, DETERMINO à Secretaria Judiciária:

I) A atualização das informações no sistema "SICO" acerca do julgamento da prestação de contas e o registro no sistema "Sanções" da determinação de recolhimento ao erário nos moldes da decisão de ID 11698371, em conformidade com o art. 32, *caput*, da Res.-TSE nº 23.709/2022;

II) A intimação da agremiação para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.320,00 (seis mil, trezentos e vinte reais), acrescido de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até o efetivo recolhimento, sob pena de remessa dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601041-21.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601041-21.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

EXEQUENTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601041-21.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM para revogar a decisão proferida ao ID 11694433 e, em observância à norma disposta no art. 41, § 1º, c/c o art. 32-A, II, da Res.-TSE nº 23.709/2022, DETERMINO o processamento da restituição por meio de desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário, observada a destinação ao Tesouro Nacional.

Por conseguinte, INTIME-SE o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

I) Proceda ao desconto e retenção no valor de R\$ 1.261,57 (mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos) dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Sergipe, de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os respectivos órgãos;

II) Destine a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;

III) Junte aos autos o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União ou informe a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600363-30.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600363-30.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : AILTON FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600363-30.2023.6.25.0000

REQUERENTE: AILTON FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Consoante o disposto no § 2º, IV, do artigo 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, RECEBO o requerimento de regularização, sem efeito suspensivo, e DETERMINO o encaminhamento dos autos à unidade técnica deste TRE, para que, em regime de prioridade:

- I) Confirme o cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do referido artigo, pelo(a) candidato(a);
- II) Realize exame técnico, com vistas à verificação sobre a comprovação/regularidade da aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e sobre o eventual recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, ou outras irregularidades de natureza grave.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600284-51.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600284-51.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600284-51.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDSON FONTES DOS SANTOS, REYNALDO NUNES DE MORAIS

DESPACHO

DEFIRO o pedido de dilação de prazo requerido pela agremiação ao ID 11698791 e, por conseguinte, CONCEDO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação de todos os documentos necessários.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600335-62.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600335-62.2023.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (6952/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERIDO : MILTON DANTAS DE FARIAS JUNIOR

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)

ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600335-62.2023.6.25.0000

REQUERENTE: ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS

REQUERIDO: MILTON DANTAS DE FARIAS JUNIOR, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

DEFIRO o requerimento formulado pelos demandados ao ID 11695900 e, por conseguinte, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 13/11/2023, às 10 horas, na sala de audiências deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-48.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600140-48.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
INTERESSADO : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO
INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600140-48.2021.6.25.0000

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA
DESPACHO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de notificação eletrônica dos interessados ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS (ID 11697523) e PABLO SANTOS NASCIMENTO (ID 11697536), DETERMINO a expedição de cartas precatórias aos Juízos Eleitorais da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto/SE e da 19ª Zona Eleitoral de Propriá/SE, respectivamente, para fins de intimação pessoal dos interessados, nos endereços constantes na certidão de ID 10536518, acerca da omissão da prestação de contas do MDB referente ao exercício financeiro de 2020, bem como da documentação já apresentada pela agremiação nos presentes autos, podendo constituírem advogado regularmente habilitado no prazo de 5 (dias), sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, ex vi do disposto nos artigos artigos 30, inciso I, alínea "b", e 32, ambos da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-77.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600043-77.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LEONARDO VICTOR DIAS

ADVOGADO : FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (5844/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (5844/SE)

INTERESSADO : SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

ADVOGADO : FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (5844/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600043-77.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
LEONARDO VICTOR DIAS, SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro em Sergipe encontra-se suspenso por falta de prestação de contas, conforme consulta ao sistema SGIP (<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>), em conformidade com o entendimento firmado por este Tribunal no julgamento dos SuspOP tombados sob nº 0600094-88.2023.6.25.0000, 0600095-73.2023.6.25.0000, 0600098-28.2023.6.25.0000, 0600099-13.2023.6.25.0000, 0600105-20.2023.6.25.0000 e 0600108-72.2023.6.25.0000, em 10/10/2023, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar, com fundamento no art. 54-R, § 3º, da Res.-TSE n. 23.571/2018, c/c o art. 46, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, a intimação do Diretório Nacional do Partido Comunista Brasileiro - PCB, para, no prazo de 3 (três) dias, constituir advogado (a) regularmente habilitado(a) nos presentes autos e apresentar prestação de contas retificadora referente ao Diretório Regional/SE no tocante às Eleições de 2020, devidamente acompanhada de justificativas e dos documentos apontados no relatório preliminar da unidade técnica ao ID 11676923, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 98, § 8º, da Res.-TSE n. 23.607/2019.

Por oportuno, ressalto que a citação deverá ser realizada na forma prevista no art. 98, § 9º, I, da Res.-TSE n. 23.607/2019, a saber, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601575-23.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601575-23.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSAFÁ DE JESUS ESTEVES

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601575-23.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOSAFÁ DE JESUS ESTEVES

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas referentes às Eleições Gerais de 2022 apresentada pelo(a) candidato(a) JOSAFÁ DE JESUS ESTEVES.

Certidão da Secretaria Judiciária ao ID 11593443, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11697774).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11698388).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após o exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.

Observa-se, nos autos, que as contas ora examinadas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, a qual deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I e § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO as contas eleitorais apresentadas pelo(a) candidato(a) JOSAFÁ DE JESUS ESTEVES referentes às Eleições Gerais de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600913-98.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600913-98.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
EXECUTADO(S)	: ELEICAO 2018 RAVELLY DE JESUS SANTANA DEPUTADO ESTADUAL
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: FIDEL DE JESUS SANTANA
ADVOGADO	: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600913-98.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEICAO 2018 RAVELLY DE JESUS SANTANA DEPUTADO ESTADUAL

TERCEIRO INTERESSADO: FIDEL DE JESUS SANTANA

DECISÃO

Defiro o pedido da União (id.11698387) e DETERMINO o seguinte:

1. A inscrição da parte executada nos cadastros de inadimplentes tanto do SPC/CDL (por ofício), quanto do SERASA (nos moldes do Convênio SERASAJUD), com base no art. 782, §3º, do CPC.
2. As providências para inscrição da devedora/executada no CADIN por força do incumprimento da sentença/acordão proferido(a) nos presentes autos, nos termos do art. 60, I, "b", § 2º c/c art. 61, §2º, todos, da Resolução n.º23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, caso ainda não tenha havido a referida inscrição.
3. Por fim, a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos previstos no art.921, inciso III, do CPC/2015.

Cumpra-se.

Aracaju (SE), em 25 de outubro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600127-54.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600127-54.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600127-54.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Defiro o pedido da União (id.11698386) e DETERMINO o seguinte:

1. A inscrição da parte executada nos cadastros de inadimplentes tanto do SPC/CDL (por ofício), quanto do SERASA (nos moldes do Convênio SERASAJUD), com base no art. 782, §3º, do CPC.
2. As providências para inscrição da devedora/executada no CADIN por força do incumprimento da sentença/acordão proferido(a) nos presentes autos, nos termos do art. 60, I, "b", § 2º c/c art. 61, §2º, todos, da Resolução n.º23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, caso ainda não tenha havido a referida inscrição.
3. Por fim, a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos previstos no art.921, inciso III, do CPC/2015.

Cumpra-se.

Aracaju (SE), em 25 de outubro de 2023.
JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA
RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601180-31.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601180-31.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601180-31.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB/SE 5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB/SE 2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 11309-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. FERIMENTO ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

2. Comprova a regularidade do gasto, ainda que ausente a nota fiscal, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, outros documentos de igual forma idôneos, inclusive a demonstração da efetiva transferência de recursos financeiros ao contratado/contraparte, porquanto, nessas situações, o extrato bancário funciona como comprovante bancário de pagamento.

3. No caso, o valor glosado atinge o percentual aproximado de 99,96% do valor arrecadado, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovar com ressalvas as contas do candidato.

4. Contas desaprovadas, com sanção de devolução de verbas ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju (SE), 06/10/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601180-31.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulada por GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS, candidata ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, durante as eleições 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimentos (ID 11.668.418), tendo a candidata deixado o prazo para se manifestar transcorrido *in albis* (ID 11.672.162).

A equipe contábil, então, apresentou parecer conclusivo pela desaprovação da prestação de contas (ID 11.688.471).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, em decorrência da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como determinada a devolução de R\$ 9.996,15 (nove mil, novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado (ID 11688591).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601180-31.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha de GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS, relativas às eleições de 2022.

Com efeito, dispõe o art. 45, I e II, da Resolução TSE 23.607/2019, que deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente às eleições de 2020, o candidato e os diretórios partidários.

No caso concreto, em sede de Relatório Preliminar (id.11668419), a unidade técnica deste TRE/SE detectou o seguinte:

"[ç]

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário: Banese - Agência 010 - Conta Corrente 003102.161-9;

1.2. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): Banese - Agência 010 - Conta Corrente 003102.159-7. Valor: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais);

1.3. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos: Banese - Agência 010 - Conta Corrente 003102.160-0.

Ressalto que os extratos bancários devem abranger todo o período da campanha eleitoral, conforme disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

2.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 38, I a V, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 99,96% em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES

Data	CPF / CNPJ	Fornecedor	Tipo de Despesa	Tipo Documento	Nº Doc. Fiscal	Valor Despesa	Valor Pago	Inconsistência
------	------------	------------	-----------------	----------------	----------------	---------------	------------	----------------

10/09/2022	313.177.848-20	Ana Paula Rodrigues Alves	Serviços prestados por terceiros	Contrato	01	2.500,00	2.500,00	Contato não apresentado
10/09/2022	029.157.645-14	Milene Lima da Silva	Serviços prestados por terceiros	Contrato	02	2.500,00	2.500,00	Contrato não apresentado
14/09/2022	061.541.225-43	Mikaeli Querino de Almeida Peres	Serviços prestados por terceiros	Contrato	03	2.326,15	2.326,15	Contrato não apresentado
14/09/2022	01.234.329/0001-80	Recicla Reciclagem Lobo Ltda	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	2009	2.200,00	2.200,00	Nota fiscal não apresentada
16/09/2022	01.234.329/0001-80	Recicla Reciclagem Lobo Ltda	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	2010	470,00	470,00	Nota fiscal não apresentada

2.2. Apresentar os comprovantes de pagamento (cheque / depósito / transferência / PIX) de todos gastos eleitorais acima, de acordo com o disposto no art. 38, I a V, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. (BANESE) / 010 / 003102159-7 Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s) eletrônico(s):

Forma de Pagamento	CPF / CNPJ	Fornecedor	Data Pagamento	Valor Pago (R\$)	N ° Cheque TED / DOC / PIX	Origem	Conta DRD	Inconsist
Cheque	313.177.848-20	Ana Paula Rodrigues Alves	13/09/2022	2.500,00	47001	FEFC	Serviços prestados por terceiros	Registro encontrado no extrato bancário eletrônico
Cheque			13/09/2022	2.500,00	47001	FEFC	Serviços prestados	Registro encontrado

	029.157.645-14	Milene Lima da Silva					p o r terceiros	no ex bancáric eletrônic
Cheque	061.541.225-43	Mikaeli Querino de Almeida Peres	26/09/2022	2.326,15	47002	FEFC	Serviços prestados p o r terceiros	Registro encontra no ex bancáric eletrônic
Cheque	01.234.329/0001-80	Recicla Reciclagem Lobo Ltda	16/09/2022	2.200,00	47002	FEFC	Publicidade p o r materiais impressos	Registro encontra no ex bancáric eletrônic
Cheque	01.234.329/0001-80	Recicla Reciclagem Lobo Ltda	16/09/2022	470,00	47002	FEFC	Publicidade p o r materiais impressos	Registro encontra no ex bancáric eletrônic

4. DO FUNDO PÚBLICO (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Cabe informar que o prestador movimentou recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) e estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 14.755,58 (Quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

5. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ao final registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, somente quando necessário, bem como apresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica, conforme disciplina os arts. 53 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração [...]"

Intimada a se manifestar acerca do Relatório Preliminar, a candidata manteve-se inerte.

Nessa senda, a equipe contábil do TRE/SE manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11688472), com base nos seguintes fundamentos:

"[ç] 5. CONCLUSÃO DE EXAMES

Com base nas informações contidas nos itens 2 e 3 deste Parecer, restou prejudicada a comprovação da aplicação e/ou a utilização dos recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nas Eleições Gerais 2022, no montante de R\$ 9.996,15 (nove mil, novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos), que representa cerca de 99,96% do total de recursos recebidos pelo prestador dessa natureza (R\$ 10.000,00 - Dez mil reais).

Por fim, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, além da impropriedade apontada no tópico 1 geradora de ressalva, verificou-se que as irregularidades indicadas nos itens 2 e 3 comprometem sua confiabilidade. Sendo assim, esta analista opina pela DESAPROVAÇÃO das contas.[...]"

Pois bem.

Como se vê, duas foram as irregularidades detectadas pela unidade técnica.

Acerca da primeira irregularidade acima destacada, cabe registrar que os gastos eleitorais impreterivelmente precisam ser comprovados de maneira a não deixar qualquer dúvida sobre sua regular aplicação, inclusive por meio de documentação fiscal idônea e comprovante bancário de pagamento, conforme previsto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a seguir transcrito:

"Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP)"

No presente caso, não foi apresentado nenhum documento comprobatório das despesas pagas com os recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - contrato de prestação e/ou nota fiscal -, com exceção das tarifas bancárias constante no extrato eletrônico disponibilizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), no valor de R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos), ou seja, o montante de R\$ 9.996,15 (nove mil, novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos), que representa cerca de 99,96% das despesas realizadas não foram comprovadas.

Portanto, a presente irregularidade manteve-se intacta.

No que se refere à segunda irregularidade, cumpre destacar que, nos extratos eletrônicos disponibilizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), constam apenas dois saques, sendo o primeiro efetuado no dia 13/09/2022, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o segundo efetuado no dia 16/09/2022, no valor de R\$ 4.996,15 (quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos), ambos através de cheque avulso e sem a identificação do beneficiário.

Portanto, permanecem na íntegra a irregularidade apontada no Item 3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências N.º 89/2023 (ID 11668419), pois as despesas acima estão declaradas na prestação de contas mas não constam no extrato eletrônico e somam o montante de R\$ 9.996,15 (nove mil, novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos), que representa cerca de 99,96% das despesas realizadas e não comprovadas.

Por todo exposto, DESAPROVO as contas de GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS, relativas às eleições de 2022, ao passo que DETERMINO a devolução de R\$ 9.996,15 (nove mil, novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

Ainda, em relação à quantia apurada, sua respectiva atualização monetária e os juros de mora deverão ser efetuados conforme estabelecido no art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para apresentação da prestação de contas.

Em caso da ausência de pagamento voluntário, DETERMINO a remessa dos autos à Advocacia Geral da União (AGU) para as providências cabíveis, nos termos do artigo 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/22 c/c o Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária (NUCOOJ) deste Tribunal Regional Eleitoral.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601180-31.2022.6.25.0000

DECLARAÇÃO DE VOTO

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro):

Acompanho o voto do eminente Relator, Senhora Presidente

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601180-31.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB/SE 5527, MARCIO

CESAR FONTES SILVA - OAB/SE 2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 11309-

A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de outubro de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000086-15.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000086-15.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
(S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000086-15.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro o pedido da União (id 11698391).

Tendo em vista que a documentação apresentada pelo Banco do Brasil (id. 11695077) nada demonstra ou comprova acerca do cumprimento do comando judicial consubstanciado no ofício de id. 11635582, DETERMINO que seja reiterado o citado ofício dirigido ao gerente da Agência Bancária detentora do depósito efetuado pela agremiação executada, a fim de efetuar a transferência do valor depositado nos seguintes termos:

A) Ressarcimento - R\$ 90.955,60 deve ser recolhido via GRU 13802-9, UG/GESTÃO 070026/0001 - CNPJ 00.509.018/0001-13 (Justiça Eleitoral);

B) Multa - R\$ 10.104,94 deve ser recolhido via GRU 13904-1, UG/GESTÃO 110060/00001 - CNPJ 26.994.558/0001-23 (Advocacia Geral da União);

C) Honorários - R\$ 10.104,94 deve ser recolhido via GRU 91710-9, UG/GESTÃO 110060/00001 - CNPJ 26.994.558/0001-23 (Advocacia Geral da União).

Após, abra-se vista dos autos à AGU para se manifestar no prazo legal.

Aracaju(SE), em 25 de outubro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600036-87.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600036-87.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSE SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO : CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE)

ADVOGADO : DAVI JAMES RIBEIRO MOTA (7147/SE)

ADVOGADO : REVERSON CLEVERSON FARIAS SILVA (6270/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600036-87.2020.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE SANTOS PINHEIRO

Advogados do(a) REU: DAVI JAMES RIBEIRO MOTA - SE7147, CLEITON SOUZA SANTOS - SE5925, REVERSON CLEVERSON FARIAS SILVA - SE6270

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo instaurado com objetivo de apurar a prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, em que após recebida a denúncia, foi proposta aceita e homologada Suspensão Condicional do Processo em favor de José Santos Pinheiro, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, conforme se depreende do termo de audiência ID 93779158.

Noticiado o falecimento do réu, confirmada pela certidão de óbito encartada aos autos (ID 120853027 - pág.2) o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção da punibilidade (cota ID 120964476).

É o breve relato. Decido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, preenchidas as exigências do art. 62 do CPP, DECLARO EXTINTA a punibilidade de José dos santos pinheiro em relação aos fatos apurados e processados neste feito.

P.R.I.

Vista ao MPE.

Comunique-se à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe.

Após, arquivem-se em definitivo os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600113-28.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600113-28.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNO CESAR SARAIVA DANTAS

REQUERENTE : ELINOS SABINO DOS SANTOS

REQUERENTE : HERALDO EDER GOES

REQUERENTE : LEIDIANE VASCONCELOS LIMA

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO
MUNICIPAL DE ARACAJU

EDITAL

(PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO
(PSTU) _ARACAJU/SE - ELEIÇÕES 2022)

Em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, o Cartório da 1ª Zona Eleitoral FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que foi apresentada Prestação de Contas Final, referente às Eleições 2022, pelo PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, de Aracaju/SE, tendo como responsáveis presidente Sr. Heraldo Eder Goes e tesoureira Sra. Maria de Lourdes Alves dos Anjos, e cuja análise e processamento tramita nos autos do PJE nº 0600113-28.2022.6.25.0001.

Assim, para os fins estabelecidos na lei, ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 3 (três) dias. E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600159-51.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600159-51.2021.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARACAJU -
SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600159-51.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

R.Hoje.

Ciente do resultado da diligência e considerando a natureza das informações colacionadas, fica mantido o sigilo dos documentos ID 121016472, 121016473 e 121016474, permitida visibilidade apenas às partes.

Concedo prazo comum de 03 (três) dias para as partes, querendo, requeiram o que entenderem de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600180-24.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600180-24.2021.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : PEDRO LUIZ SILVA DE MORAES
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (13801/SE)
REPRESENTANTE : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600180-24.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO: PEDRO LUIZ SILVA DE MORAES

Advogados do(a) REPRESENTADO: TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE13801, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

NOTIFICAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de guia de recolhimento da União, nesta data.

ARACAJU, 26 de outubro de 2023.

LUCIANA DE MORAES TAVARES

Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600178-54.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600178-54.2021.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : HIRTZ ALLAN BRITO DE ARAUJO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600178-54.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: HIRTZ ALLAN BRITO DE ARAUJO

Advogados do(a) REPRESENTADO: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

NOTIFICAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, nesta data.

ARACAJU, 26 de outubro de 2023.

LUCIANA DE MORAES TAVARES

Chefe de cartório

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600184-61.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600184-61.2021.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDIVANIO MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600184-61.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: EDIVANIO MARINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

NOTIFICAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, nesta data.

ARACAJU, 26 de outubro de 2023.

LUCIANA DE MORAES TAVARES

Chefe de Cartório

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-86.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600061-86.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA

INTERESSADO : ELIANE DOS REIS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-86.2023.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS, DIOGO DUARTE OLIVEIRA, ELIANE DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 683/2023:

Intime-se o(a) prestador(a) de contas, para que apresente razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600042-56.2023.6.25.0012

PROCESSO : 0600042-56.2023.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE RAYMUNDO RIBEIRO

REPRESENTADO : JULIO MODESTO RIBEIRO

REPRESENTANTE : JOSE DIAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-56.2023.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: JOSE DIAS DOS SANTOS

REPRESENTADO: JULIO MODESTO RIBEIRO, JOSE RAYMUNDO RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em desfavor de JOSÉ RAYMUNDO RIBEIRO, JÚLIO MODESTO RIBEIRO E ROSENDO RIBEIRO FILHO por débito de natureza não tributária, decorrente da aplicação de multa eleitoral.

A exequente apresentou petição iD. 119338961, na qual informa o pagamento da dívida e pede a extinção do feito.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Verifico que houve a satisfação da obrigação (dívida fiscal), diante do requerimento da própria exequente, sob o argumento de extinção do crédito administrado na Fazenda Nacional através do pagamento integral do débito.

Nessas condições, dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC, *in verbis*:

"Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(..)

II - a obrigação for satisfeita."

Posto isso, tendo em vista a extinção da dívida exequenda, mediante informação da Fazenda Nacional, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC, determinando ao Cartório observar as providências necessárias no Cadastro Eleitoral dos executados.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, 04 de outubro de 2023.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600049-48.2023.6.25.0012

PROCESSO : 0600049-48.2023.6.25.0012 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO : ZAIRA NATIELLY SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600049-48.2023.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: ZAIRA NATIELLY SANTOS SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a informação cartorária e a documentação trazida aos autos, inferimos que o eleitor envolvido na duplicidade 1DBR2302857279 é portador de ambas as inscrições eleitorais envolvidas na coincidência;

Considerando que a Inscrição eleitoral n.º 150273800507 é a mais antiga e contém todo o histórico do eleitor;

Com apoio no art. 87, I da Resolução TSE n.º 21.538/2003, determino que a inscrição liberada sob TE de n.º 150273800507 seja regularizada e a Inscrição não liberada sob TE n.º 030600172100 seja cancelada, haja vista ser a mais recente.

Determino ainda que o Cartório Eleitoral registre as anotações pertinentes no Cadastro Nacional de Eleitores - Sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o cumprimento arquite-se os autos com as devidas cautelas.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600042-56.2023.6.25.0012

PROCESSO : 0600042-56.2023.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOSE RAYMUNDO RIBEIRO
REPRESENTADO : JULIO MODESTO RIBEIRO
REPRESENTANTE : JOSE DIAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-56.2023.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: JOSE DIAS DOS SANTOS

REPRESENTADO: JULIO MODESTO RIBEIRO, JOSE RAYMUNDO RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em desfavor de JOSÉ RAYMUNDO RIBEIRO, JÚLIO MODESTO RIBEIRO E ROSENDO RIBEIRO FILHO por débito de natureza não tributária, decorrente da aplicação de multa eleitoral.

A exequente apresentou petição iD. 119338961, na qual informa o pagamento da dívida e pede a extinção do feito.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Verifico que houve a satisfação da obrigação (dívida fiscal), diante do requerimento da própria exequente, sob o argumento de extinção do crédito administrado na Fazenda Nacional através do pagamento integral do débito.

Nessas condições, dispõe o art. 924, inciso II, do NCPD, *in verbis*:

"Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(..)

II - a obrigação for satisfeita."

Posto isso, tendo em vista a extinção da dívida exequenda, mediante informação da Fazenda Nacional, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC, determinando ao Cartório observar as providências necessárias no Cadastro Eleitoral dos executados.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, 04 de outubro de 2023.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-94.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600051-94.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FABIO GOIS COSTA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-94.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL, FABIO GOIS COSTA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido da Social Democracia Brasileira -
PSDB em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que
a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi
notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém quedou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos
bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de
direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho
do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de
contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou
comissão provisória municipal ou zonal;

(i)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos
financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e
financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado
recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de
ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo
estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no
período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração
prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a
obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do
diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-90.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600060-90.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
REQUERENTE : PAULO ROBERTO COSTA DANTAS
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-90.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA, JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, PAULO ROBERTO COSTA DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2022 apresentado pelo Partido Progressistas em Propriá/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido Progressistas em Propriá/SE, relativas às Eleições Gerais de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-36.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600029-36.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA

INTERESSADO : ELLEN KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-36.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ELLEN KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido da Social Democracia Brasileira em Telha/SE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém quedou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(i)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira em Telha/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-80.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600039-80.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IRANY ATAIDE SILVA

INTERESSADO : KEYLLA ROBERTA FONTES DE ALMEIDA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-80.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, IRANY ATAIDE SILVA, KEYLLA ROBERTA FONTES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido dos Trabalhadores em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

O órgão municipal foi notificado para apresentar as contas do diretório municipal, porém ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(i)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019). (TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido dos Trabalhadores em Propriá /SE, relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604 /2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-12.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600050-12.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : VANIELLY CUNHA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-12.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, VANIELLY CUNHA DA SILVA, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Social Liberal - PSL (extinto por fusão ao DEM, originando o União Brasil) em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(;)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissivo em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Liberal - PSL (extinto por fusão ao DEM, originando o União Brasil) em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-58.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600034-58.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DE SAO FRANCISCO

INTERESSADO : LUAN ARAUJO CARDOZO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-58.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DE SAO FRANCISCO, LUAN ARAUJO CARDOZO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Socialista Brasileiro Brasileiro em São Francisco/SE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(;)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Socialista Brasileiro Brasileiro em São Francisco/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-74.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600020-74.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

INTERESSADO : MARCELO SANTOS GOMES

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-74.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO, MARCELO SANTOS GOMES, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Social Cristão (extinto por incorporação ao PODE) em JAPOATÃ/SE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(;)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Cristão (extinto por incorporação ao PODE) em JAPOATÁ/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-27.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600049-27.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE AMERICO LIMA

INTERESSADO : JOSE AVELINO BARROS LIMA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-27.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE AVELINO BARROS LIMA, JOSE AMERICO LIMA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Social Cristão (extinto por incorporação ao PODE) em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(;)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Cristão (extinto por incorporação ao PODE) em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-95.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600038-95.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

INTERESSADO : NICOLAS RAMIRES BRAGA CARDOSO

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-95.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, NICOLAS RAMIRES BRAGA CARDOSO, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Social Cristão (extinto por incorporação ao PODE) em Amparo do São Francisco/SE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(;)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Cristão (extinto por incorporação ao PODE) em Amparo do São Francisco/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-96.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600025-96.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-96.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA, DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido da Mobilização Nacional em Propriá /SE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância nacional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém quedou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(i)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Mobilização Nacional em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-51.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600028-51.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO/SE

INTERESSADO : JAQUELINE MELO DOS SANTOS

INTERESSADO : MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-51.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO/SE, MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO, JAQUELINE MELO DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Solidariedade em São Francisco /SE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(i)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Solidariedade em São Francisco /SE, relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604 /2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-21.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600030-21.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-21.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO/SE, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido da Social Democracia Brasileira em São Francisco/SE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém quedou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(i)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019). (TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira em São Francisco/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600113-71.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600113-71.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE : FABIO GOIS COSTA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600113-71.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL, FABIO GOIS COSTA

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se o presente feito de processo de não prestação de contas de campanha Eleições 2022 do Partido da Social Democracia Brasileira em Propriá/SE.

Devidamente notificado o diretório estadual, uma vez que a agremiação partidária municipal estava sem vigência, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral, pronunciou-se pela declaração de não prestação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Diz o art. 49, da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020).

Como sabido, as agremiações partidárias, além dos vários direitos que garantem seu livre exercício, têm, igualmente, obrigações a serem cumpridas, sendo uma delas a prestação anual de contas, e, durante o ano em que houver eleições, também deverão prestar contas, mesmo que não tenham participado das eleições, conforme se infere do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Citado a apresentar as contas eleitorais, o diretório estadual não se manifestou, persistindo a ausência, em afronta aos art. 46 e 49, §5º, inc. VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, o partido estava vigente no exercício financeiro do ano eleitoral de 2022, e tinha a obrigação de prestar as contas, conforme art. 46 da Resolução de regência.

Sendo assim, nos termos do artigo 49, §5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha Eleições 2022 do Partido da Social Democracia Brasileira em Propriá/SE, e aplico a sanção art. 80, inc. II, alínea "a", da referida Resolução.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º, da Resolução mencionada, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Com o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, como também publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

Propriá(SE), datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600054-49.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600054-49.2023.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600054-49.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

EDITAL

O Juiz substituto da 19.ª Zona Eleitoral de Propriá/SE, DR. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO para conhecimento dos interessados, que foi apresentado REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL referente ao exercício financeiro 2019 do Partido dos Trabalhadores - PT do município de Telha/SE.

Nos termos do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá a qualquer partido político ou o Ministério Público, bem como a qualquer interessado, impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital, a prestação de contas apresentada.

A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, nos próprios autos eletrônicos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor deste processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos vinte dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu, Aisley Karoline Araujo de Souza, Auxiliar de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral substituto da 19ª Zona/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600056-19.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600056-19.2023.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE
REQUERENTE : KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600056-19.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE, KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE

EDITAL

O Juiz substituto da 19.ª Zona Eleitoral de Propriá/SE, DR. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO para conhecimento dos interessados, que foi apresentado REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL referente ao exercício financeiro 2020 do Partido dos Trabalhadores - PT do município de Telha/SE.

Nos termos do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá a qualquer partido político ou o Ministério Público, bem como a qualquer interessado, impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital, a prestação de contas apresentada.

A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, nos próprios autos eletrônicos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor deste processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos vinte dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu, Aisley Karoline Araujo de Souza, Auxiliar de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral substituto da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600131-92.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600131-92.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE

REQUERENTE : JOSE LEANDRO MELO SANTOS

REQUERENTE : LUANA SILVA SANTOS CAJE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600131-92.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE, JOSE LEANDRO MELO SANTOS, LUANA SILVA SANTOS CAJE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se o presente feito de processo de não prestação de contas de campanha Eleições 2022 do Partido Solidariedade em Japoatã/SE.

Devidamente notificado o diretório estadual, uma vez que a agremiação partidária municipal estava sem vigência, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral, pronunciou-se pela declaração de não prestação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Diz o art. 49, da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020).

Como sabido, as agremiações partidárias, além dos vários direitos que garantem seu livre exercício, têm, igualmente, obrigações a serem cumpridas, sendo uma delas a prestação anual de contas, e, durante o ano em que houver eleições, também deverão prestar contas, mesmo que não tenham participado das eleições, conforme se infere do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

- I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;*
- II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;*
- III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.*

Citado a apresentar as contas eleitorais, o diretório estadual não se manifestou, persistindo a ausência, em afronta aos art. 46 e 49, §5º, inc. VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, o partido estava vigente no exercício financeiro do ano eleitoral de 2022, e tinha a obrigação de prestar as contas, conforme art. 46 da Resolução de regência.

Sendo assim, nos termos do artigo 49, §5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha Eleições 2022 do Partido Solidariedade em Japoatã /SE, e aplico a sanção art. 80, inc. II, alínea "a", da referida Resolução.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º, da Resolução mencionada, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Com o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, como também publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

Propriá(SE), datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600127-55.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600127-55.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

REQUERENTE : JOSE ORLANDO DE MELO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

REQUERENTE : VITOR FERNANDO GUIMARAES MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600127-55.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JOSE ORLANDO DE MELO, VITOR FERNANDO GUIMARAES MELO

INTERESSADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se o presente feito de processo de não prestação de contas de campanha Eleições 2022 do Partido Socialista Brasileiro em Propriá/SE.

Devidamente notificado o diretório estadual, uma vez que a agremiação partidária municipal estava sem vigência, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral, pronunciou-se pela declaração de não prestação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Diz o art. 49, da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020).

Como sabido, as agremiações partidárias, além dos vários direitos que garantem seu livre exercício, têm, igualmente, obrigações a serem cumpridas, sendo uma delas a prestação anual de

contas, e, durante o ano em que houver eleições, também deverão prestar contas, mesmo que não tenham participado das eleições, conforme se infere do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Citado a apresentar as contas eleitorais, o diretório estadual não se manifestou, persistindo a ausência, em afronta aos art. 46 e 49, §5º, inc. VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, o partido estava vigente no exercício financeiro do ano eleitoral de 2022, e tinha a obrigação de prestar as contas, conforme art. 46 da Resolução de regência.

Sendo assim, nos termos do artigo 49, §5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha Eleições 2022 do Partido Socialista Brasileiro em Propriá/SE, e aplico a sanção art. 80, inc. II, alínea "a", da referida Resolução.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º, da Resolução mencionada, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Com o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, como também publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

Propriá(SE), datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600125-85.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600125-85.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HARRY CLAYTON DOS SANTOS QUEIROZ

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS

REQUERENTE : JOSE AMERICO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600125-85.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS, JOSE AMERICO LIMA

INTERESSADO: HARRY CLAYTON DOS SANTOS QUEIROZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se o presente feito de processo de não prestação de contas de campanha Eleições 2022 do Partido Republicanos em Propriá/SE.

Devidamente citado, o representante partidário quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral, pronunciou-se pela declaração de não prestação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Diz o art. 49, da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020).

Como sabido, as agremiações partidárias, além dos vários direitos que garantem seu livre exercício, têm, igualmente, obrigações a serem cumpridas, sendo uma delas a prestação anual de contas, e, durante o ano em que houver eleições, também deverão prestar contas, mesmo que não tenham participado das eleições, conforme se infere do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Citado a apresentar as contas eleitorais, o representante partidário não se manifestou, persistindo a ausência, em afronta aos art. 46 e 49, §5º, inc. VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, o partido estava vigente no exercício financeiro do ano eleitoral de 2022, e tinha a obrigação de prestar as contas, conforme art. 46 da Resolução de regência.

Sendo assim, nos termos do artigo 49, §5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha Eleições 2022 do Partido Republicanos em Propriá/SE, e aplico a sanção art. 80, inc. II, alínea "a", da referida Resolução.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º, da Resolução mencionada, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Com o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, como também publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

Propriá(SE), datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-59.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600021-59.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : TELMO GUIMARAES SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-59.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, TELMO GUIMARAES SANTOS FILHO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA em JAPOATÃ/SE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(i)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA em JAPOATÁ/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto da 19ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600123-18.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600123-18.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE TELHA DO PARTIDO LIBERAL

REQUERENTE : FATIMA TASSIANE SANTOS DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600123-18.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE TELHA DO PARTIDO LIBERAL, DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, FATIMA TASSIANE SANTOS DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se o presente feito de processo de não prestação de contas de campanha Eleições 2022 do Partido Liberal em Telha/SE.

Devidamente citado, o representante partidário quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral, pronunciou-se pela declaração de não prestação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Diz o art. 49, da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020).

Como sabido, as agremiações partidárias, além dos vários direitos que garantem seu livre exercício, têm, igualmente, obrigações a serem cumpridas, sendo uma delas a prestação anual de contas, e, durante o ano em que houver eleições, também deverão prestar contas, mesmo que não tenham participado das eleições, conforme se infere do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Citado a apresentar as contas eleitorais, o representante partidário não se manifestou, persistindo a ausência, em afronta aos art. 46 e 49, §5º, inc. VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, o partido estava vigente no exercício financeiro do ano eleitoral de 2022, e tinha a obrigação de prestar as contas, conforme art. 46 da Resolução de regência.

Sendo assim, nos termos do artigo 49, §5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha Eleições 2022 do Partido Liberal em Telha/SE, e aplico a sanção art. 80, inc. II, alínea "a", da referida Resolução.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º, da Resolução mencionada, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Com o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, como também publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

Propriá(SE), datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600118-93.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600118-93.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : AILTON NASCIMENTO

REQUERENTE : ENEIDE NASCIMENTO SANTOS

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600118-93.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, AILTON NASCIMENTO, ENEIDE NASCIMENTO SANTOS

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se o presente feito de processo de não prestação de contas de campanha Eleições 2022 do Partido Movimento Democrático Brasileiro de São Francisco/SE.

Devidamente notificado o diretório estadual, uma vez que a agremiação partidária municipal estava sem vigência, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral, pronunciou-se pela declaração de não prestação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Diz o art. 49, da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020).

Como sabido, as agremiações partidárias, além dos vários direitos que garantem seu livre exercício, têm, igualmente, obrigações a serem cumpridas, sendo uma delas a prestação anual de contas, e, durante o ano em que houver eleições, também deverão prestar contas, mesmo que não tenham participado das eleições, conforme se infere do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Em que pese o diretório estadual tenha sido notificado a apresentar as contas eleitorais da agremiação partidária municipal, devendo inclusive apresentar a mídia eletrônica da prestação de contas no mesmo prazo da notificação, em observância ao. §1º do art. 55 da Resolução TSE 23.607/19, não houve a entrega da referida mídia com os arquivos necessárias para a análise da prestação de contas, conforme devidamente certificado nos autos ao id 115909526.

Sendo assim, nos termos do artigo 49, §5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha Eleições 2022 do Partido Movimento Democrático Brasileiro de São Francisco/SE, e aplico a sanção art. 80, inc. II, alínea "a", da referida Resolução.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º, da Resolução mencionada, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Com o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, como também publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

Propriá(SE), datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto da 19º ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600119-78.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600119-78.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : JAQUELINE MELO DOS SANTOS

REQUERENTE : MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600119-78.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO/SE, JAQUELINE MELO DOS SANTOS, MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO

INTERESSADA: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se o presente feito de processo de não prestação de contas de campanha Eleições 2022 do Partido Solidariedade em São Francisco/SE.

Devidamente notificado o diretório estadual, uma vez que a agremiação partidária municipal estava sem vigência, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral, pronunciou-se pela declaração de não prestação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Diz o art. 49, da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020).

Como sabido, as agremiações partidárias, além dos vários direitos que garantem seu livre exercício, têm, igualmente, obrigações a serem cumpridas, sendo uma delas a prestação anual de contas, e, durante o ano em que houver eleições, também deverão prestar contas, mesmo que não tenham participado das eleições, conforme se infere do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Citado a apresentar as contas eleitorais, o diretório estadual não se manifestou, persistindo a ausência, em afronta aos art. 46 e 49, §5º, inc. VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, o partido estava vigente no exercício financeiro do ano eleitoral de 2022, e tinha a obrigação de prestar as contas, conforme art. 46 da Resolução de regência.

Sendo assim, nos termos do artigo 49, §5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha Eleições 2022 do Partido Solidariedade em São Francisco/SE, e aplico a sanção art. 80, inc. II, alínea "a", da referida Resolução.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º, da Resolução mencionada, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Com o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, como também publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

Propriá(SE), datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-13.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600037-13.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : PAULO ROBERTO COSTA DANTAS

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-13.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PAULO ROBERTO COSTA DANTAS, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Democratas (extinto por fusão com PSL, originando o União Brasil) em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém ficou inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas. É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(;)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Democratas (extinto por fusão com PSL, originando o União Brasil) em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-29.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600023-29.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AILTON NASCIMENTO

INTERESSADO : ENEIDE NASCIMENTO SANTOS

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-29.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ENEIDE NASCIMENTO SANTOS, AILTON NASCIMENTO

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Movimento Democrático Brasileiro em São Francisco/SE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(.)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Movimento Democrático Brasileiro em São Francisco/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600116-26.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600116-26.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DE SAO FRANCISCO

REQUERENTE : LUAN ARAUJO CARDOZO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600116-26.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DE SAO FRANCISCO, LUAN ARAUJO CARDOZO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se o presente feito de processo de não prestação de contas de campanha Eleições 2022 do Partido Socialista Brasileiro em São Francisco/SE.

Devidamente notificado o diretório estadual, uma vez que a agremiação partidária municipal estava sem vigência, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral, pronunciou-se pela declaração de não prestação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Diz o art. 49, da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020).

Como sabido, as agremiações partidárias, além dos vários direitos que garantem seu livre exercício, têm, igualmente, obrigações a serem cumpridas, sendo uma delas a prestação anual de contas, e, durante o ano em que houver eleições, também deverão prestar contas, mesmo que não tenham participado das eleições, conforme se infere do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

- I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;*
II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;
III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Citado a apresentar as contas eleitorais, o diretório estadual não se manifestou, persistindo a ausência, em afronta aos art. 46 e 49, §5º, inc. VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, o partido estava vigente no exercício financeiro do ano eleitoral de 2022, e tinha a obrigação de prestar as contas, conforme art. 46 da Resolução de regência.

Sendo assim, nos termos do artigo 49, §5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha Eleições 2022 do Partido Socialista Brasileiro em São Francisco/SE, e aplico a sanção art. 80, inc. II, alínea "a", da referida Resolução.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º, da Resolução mencionada, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Com o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, como também publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

Propriá(SE), datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600038-80.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600038-80.2023.6.25.0024 EXECUÇÃO DA PENA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : ANDSON SILVA SANTOS

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

EXECUTADO : CRISTIANO DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

EXECUTADO : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600038-80.2023.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ANDSON SILVA SANTOS, CRISTIANO DOS SANTOS MELO, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

ATO ORDINATÓRIO

Ao(s) 26 de outubro de 2023, encaminho expediente para publicação, a fim de intimar os sentenciados para efetuar o pagamento da pena de multa fixada na sentença, juntado aos autos por meio do documento ID nº121078408, conforme determinado pelo juízo.

Campo do Brito/SE, 26/10/2023

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-49.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600092-49.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DAISY CARLA CARDOSO DIAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : EVANDRO DA SILVA GALDINO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-49.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA, DAISY CARLA CARDOSO DIAS

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, conforme despacho id 120531323, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral intima o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE ARACAJU - SE e os seus responsáveis, Presidente e Tesoureiro atuais e os que exerceram tais funções no Exercício da presente prestação de contas, para no prazo de 20 (vinte) dias complementar a documentação identificada como ausente na Informação ID 120901961, conforme Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intima ainda para reapresentar os comprovantes de receitas e gastos, de forma sequenciada, visando à ordem cronológica da movimentação financeira, individualizados por conta bancária, conforme dispõe o art. 29, § 6º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Aracaju- SE, 24 de outubro de 2023

Josemar Alves da Silva

Servidor do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-85.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600109-85.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : ADRIANO MACHADO BANDEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO : RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-85.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, JOSE SILVIO MONTEIRO, ADRIANO MACHADO BANDEIRA, RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

INTERESSADA: TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, conforme despacho id 120530048, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral intima o PODE - COMISSÃO PROVISÓRIA - MUNICIPAL DE ARACAJU - SE e os seus responsáveis, Presidente e Tesoureiro atuais e os que exerceram tais funções no Exercício da presente prestação de contas, para no prazo de 20 (vinte) dias complementar a documentação identificada como ausente na Informação ID 120991128, conforme Resolução TSE nº 23.604/2019. Intima ainda para rerepresentar os comprovantes de receitas e gastos, de forma sequenciada, visando à ordem cronológica da movimentação financeira, individualizados por conta bancária, conforme dispõe o art. 29, § 6º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Aracaju- SE, 26 de outubro de 2023

Josemar Alves da Silva

Servidor do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-71.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600097-71.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

INTERESSADO : WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-71.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA, WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA, ALECSANDRO DE MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348, LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogados do(a) INTERESSADO: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348, LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DESPACHO

R. hoje.

Ao Cartório para exame preliminar das contas na forma do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Observe-se que a documentação deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos deve manter a ordem cronológica da movimentação financeira individualizada por conta bancária, conforme dispõe o art. 29, § 6º, da Resolução TSE 23.604/2019. Não estando, intime-se, para no prazo de 20 (vinte) dias, tais comprovantes sejam reapresentadas, bem como, caso seja verificado a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º da mencionada resolução.

Tomadas as providências, voltem-me conclusos.

Aracaju-SE, data e assinatura eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600071-66.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600071-66.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600071-66.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

DESPACHO

Intime-se o MPE para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33, III, da RES TSE nº 23.709/2022 c/c o Ato Conjunto TRE/SE nº 01/2023.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000065-39.2019.6.25.0029

PROCESSO : 0000065-39.2019.6.25.0029 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CHALON AMADEU TORRES SILVA

ADVOGADO : ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE)

REU : FABIO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE)

ADVOGADO : ROSEMARY DE CARVALHO VIANA (9801/SE)

REU : FAGNO DE LIMA

ADVOGADO : ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE)

REU : SALU DE ALMEIDA

ADVOGADO : ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE)

REU : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)

ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)

REU : JOAO BOSCO MACHADO
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)
ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000065-39.2019.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOAO BOSCO MACHADO, CHALON AMADEU TORRES SILVA, FABIO NASCIMENTO DA SILVA, DIOGO MENEZES MACHADO, FAGNO DE LIMA, SALU DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177

Advogados do(a) REU: ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312, JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335, ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312, ROSEMARY DE CARVALHO VIANA - SE9801

Advogados do(a) REU: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335, ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335, ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312

Considerando o Acórdão ID nº 120623499, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que deu parcial provimento ao Recurso Criminal Eleitoral ID nº 111328302, interposto pelo então Réu CHALON AMADEU TORRES SILVA, reformando parcialmente a Sentença ID nº 108810290, prolatada por este Juízo Eleitoral, para excluir a pena substitutiva de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais e manter a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade pelo período de 1 (um) ano, cumulada com a sanção penal de 10 (dez) dias-multa.

Considerando a manifestação do Ministério Público Eleitoral, atuante perante esta 29ª Zona Eleitoral, em sua cota ministerial ID nº 121039806, requerendo a designação de audiência admonitória para definição do local de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, bem como a intimação do condenado para o pagamento da pena de multa aplicada.

Defiro o pedido do Parquet Eleitoral e designo o dia 13/02/2024, às 09:30 horas, para realização de audiência admonitória, a ser realizada presencialmente no Fórum da Comarca de Carira/SE, com a finalidade de serem definidos o local e as condições de cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade pelo período de 1 (um) ano, ficando o apenado CHALON

AMADEU TORRES SILVA, desde já, intimado de sua obrigação consistente no pagamento da sanção penal de 10 (dez) dias-multa, equivalente a R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta) reais, considerando o salário-mínimo atualmente vigente de R\$ 1.320,00 (Um mil e trezentos e vinte reais) e um dia-multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo.

Considerando a eventualidade do apenado e seus advogados não puderem comparecer presencialmente ao Fórum da Comarca de Carira/SE para a audiência ora designada, poderão participar da mesma em sala virtual, aberta por meio de aplicativo MICROSOFT TEAMS, acessível pelo ID da reunião: 222 193 676 625 e pela senha: Jeaf4uno, ou através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjA2MzIzMWYtYzBkMy00Y2QzLTg2MmItZjM1NjA1NzQ5ZGZi%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%2281419e72-f1dc-4303-af96-79dfb80623f2%22%7d)

[3ameeting_YjA2MzIzMWYtYzBkMy00Y2QzLTg2MmItZjM1NjA1NzQ5ZGZi%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjA2MzIzMWYtYzBkMy00Y2QzLTg2MmItZjM1NjA1NzQ5ZGZi%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%2281419e72-f1dc-4303-af96-79dfb80623f2%22%7d)

[context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%2281419e72-f1dc-4303-af96-79dfb80623f2%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjA2MzIzMWYtYzBkMy00Y2QzLTg2MmItZjM1NjA1NzQ5ZGZi%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%2281419e72-f1dc-4303-af96-79dfb80623f2%22%7d)

Intime-se o apenado CHALON AMADEU TORRES SILVA, a fim de comparecer à audiência ora designada, acompanhado de advogada(o), presencialmente ou de forma remota através do link acima, bem como de sua obrigação consistente no pagamento da sanção penal de 10 (dez) dias-multa, equivalente a R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta) reais.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600016-12.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600016-12.2020.6.25.0029 INQUÉRITO POLICIAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA FLORESTA (7563/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600016-12.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: SR/PF/SE

INTERESSADA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS

Advogado do(a) INTERESSADA: LUCIANA VIEIRA FLORESTA - SE7563

Trata-se de Requerimento de Restituição de Bens Apreendidos, formulado por AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, sob a alegação de ocorrência da extinção da punibilidade, reconhecida judicialmente, em relação a fato investigado no presente Inquérito Policial, no qual figurava como Investigada.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em sua Cota Ministerial ID nº 121040599, pugnou pelo acolhimento do pleito formulado e pela restituição dos bens apreendidos, pertencentes à Requerente.

Da análise dos autos, verifico que os bens, cuja restituição se pleiteia no presente feito, foram apreendidos quando da realização pela Autoridade Policial de prisão em flagrante de suposto crime eleitoral, conforme Auto de Prisão em Flagrante constante da página nº 6 do Documento ID

nº 2446931, tendo sido apreendidos, por ocasião do flagrante, os bens discriminados no Auto de Apreensão nº 36/2014, constante da página nº 2 do Documento ID nº 2446932.

Verifico também que a quantia de R\$ 930,00 (novecentos e trinta) reais, em espécie, foi depositada em conta judicial nº 3.100.115.540.965, da agência nº 1745-0, do Banco do Brasil, conforme Certidão, Guia de Depósito e Comprovante de Depósito, constantes das páginas 6 a 8 do Documento ID nº 2446933.

Verifico, por fim, que, em Sentença ID nº 110568332, prolatada nos presentes autos por este Juízo Eleitoral, foi declarada a extinção da punibilidade relativa a Amanda Maria Souza Chagas pela prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de Requerimento de Restituição de Bens Apreendidos, formulado por AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, que, no entendimento deste Juízo Eleitoral, merece prosperar, tendo em vista não se tratarem de objetos adquiridos em decorrência de atividade ilícita, devidamente comprovada, como também em razão de não ter sido demonstrada a sua utilização para tal fim.

Ante o exposto, em sintonia com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido de restituição dos bens apreendidos, discriminados no Auto de Apreensão nº 36/2014, constante da página nº 2 do Documento ID nº 2446932, feito pela Requerente AMANDA MARA SOUZA CHAGAS.

Expeça-se Alvará Judicial em favor da Requerente para liberação da quantia de R\$ 930,00 (novecentos e trinta) reais, depositada em conta judicial nº 3.100.115.540.965, da agência nº 1745-0, do Banco do Brasil,.

Determino que a Requerente compareça ao Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, a fim de lhe serem restituídos os demais bens discriminados no Auto de Apreensão nº 36/2014, constante da página nº 2 do Documento ID nº 2446932.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Certificado o cumprimento, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600005-12.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600005-12.2022.6.25.0029 INQUÉRITO POLICIAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600005-12.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: SR/PF/SE, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INDICIADA: VANUSA SOUZA DE ANDRADE

INDICIADO: LUIZ MIGUEL FERREIRA DO NASCIMENTO

Considerando a manifestação do Representante do Ministério Público Eleitoral, atuante perante esta 29ª Zona Eleitoral, em sua Cota Ministerial Id nº 121042025.

Considerando as certidões criminais negativas de antecedentes (ID's nº 121060122, 121078433 e 121078434) relativas à Indiciada Vanusa Souza de Andrade e ao Indiciado Luiz Miguel Ferreira do Nascimento, das quais "nada consta".

Considerando também a Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral (ID nº 121060117), de que não foram encontrados registros de concessão à Indiciada Vanusa Souza de Andrade e ao Indiciado Luiz Miguel Ferreira do Nascimento de TRANSAÇÃO PENAL, SURSIS ou ANPP, no âmbito desta Justiça Eleitoral, da Justiça Estadual de 1º e 2º graus e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Defiro o pedido do Parquet Eleitoral e designo o dia 13/02/2024, às 09:00 horas, para realização de audiência preliminar e presencial no Fórum da Comarca de Carira/SE, com a finalidade de ser ofertada proposta de Transação Penal à Indiciada e ao Indiciado.

Considerando a eventualidade de ambas as partes e suas advogadas e/ou seus advogados não puderem comparecer presencialmente ao Fórum da Comarca de Carira/SE para a audiência ora designada, poderão participar da mesma em sala virtual, aberta por meio de aplicativo MICROSOFT TEAMS, acessível pelo ID da reunião: 222 193 676 625 e pela senha: Jeaf4uno, ou através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjA2MzIzMWYtYzBkMy00Y2QzLTg2MmMlZjM1NjA1NzQ5ZGZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2281419e72-f1dc-4303-af96-79dfb80623f2%22%7d)

[3ameeting_YjA2MzIzMWYtYzBkMy00Y2QzLTg2MmMlZjM1NjA1NzQ5ZGZi%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjA2MzIzMWYtYzBkMy00Y2QzLTg2MmMlZjM1NjA1NzQ5ZGZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2281419e72-f1dc-4303-af96-79dfb80623f2%22%7d)

[context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2281419e72-f1dc-4303-af96-79dfb80623f2%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjA2MzIzMWYtYzBkMy00Y2QzLTg2MmMlZjM1NjA1NzQ5ZGZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2281419e72-f1dc-4303-af96-79dfb80623f2%22%7d)

Intimem-se a Indiciada Vanusa Souza de Andrade e o Indiciado Luiz Miguel Ferreira do Nascimento, a fim de comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas(os) de advogada(o), presencialmente ou de forma remota através do link acima.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600032-58.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600032-58.2023.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : **029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600032-58.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2022, apresentado pela Direção Municipal em Pinhão do Partido Liberal - PL.

Por intermédio de Edital, fez-se saber que, nos termos do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderiam, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que o Edital acima foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe - TRE/SE), tendo o Ministério Público Eleitoral consignado sua ciência em relação a ele.

Certificou também que transcorreu in albis o prazo de de 5 (cinco) dias, de que trata o artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, sem apresentação de impugnação ao presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu Parecer Técnico Conclusivo pelo deferimento do presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, com aprovação das contas, nos termos do Inciso I do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu seu parecer pelo deferimento do presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, com aprovação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o Relatório. Decido.

O presente feito trata de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2022, apresentado pela Direção Municipal em Pedra Mole do Partido dos Trabalhadores - PT.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pelo deferimento.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ministerial, pugnou pelo deferimento.

Da análise dos autos, verifica-se que as contas apresentadas encontram-se regulares.

De fato, a prestação de contas foi instruída com todas as peças de que trata o artigo 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, geradas automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), tendo sido verificado que não houve movimentação de recursos financeiros nem estimáveis em dinheiro.

Isto posto, com fundamento no artigo 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais da Direção Municipal em Pinhão do Partido Liberal - PL, referente ao exercício financeiro de 2022.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.
Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.
LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA
Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600031-73.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600031-73.2023.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600031-73.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2022, apresentado pela Direção Municipal em Pinhão do Partido Socialista Brasileiro - PSB.

Por intermédio de Edital, fez-se saber que, nos termos do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderiam, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que o Edital acima foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe - TRE/SE), tendo o Ministério Público Eleitoral consignado sua ciência em relação a ele.

Certificou também que transcorreu in albis o prazo de de 5 (cinco) dias, de que trata o artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, sem apresentação de impugnação ao presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu Parecer Técnico Conclusivo pelo deferimento do presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, com aprovação das contas, nos termos do Inciso I do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu seu parecer pelo deferimento do presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, com aprovação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o Relatório. Decido.

O presente feito trata de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2022, apresentado pela Direção Municipal em Pedra Mole do Partido dos Trabalhadores - PT.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pelo deferimento.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ministerial, pugnou pelo deferimento.

Da análise dos autos, verifica-se que as contas apresentadas encontram-se regulares.

De fato, a prestação de contas foi instruída com todas as peças de que trata o artigo 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, geradas automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), tendo sido verificado que não houve movimentação de recursos financeiros nem estimáveis em dinheiro.

Isto posto, com fundamento no artigo 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais da Direção Municipal em Pinhão do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referente ao exercício financeiro de 2022.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600033-43.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600033-43.2023.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRENO REIS DE ANDRADE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600033-43.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE, BRENO REIS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2022, apresentado pela Direção Municipal em Pedra Mole do Partido Social Democrático - PSD.

Por intermédio de Edital, fez-se saber que, nos termos do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderiam, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que o Edital acima foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe - TRE/SE), tendo o Ministério Público Eleitoral consignado sua ciência em relação a ele.

Certificou também que transcorreu in albis o prazo de de 5 (cinco) dias, de que trata o artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, sem apresentação de impugnação ao presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu Parecer Técnico Conclusivo pelo deferimento do presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, com aprovação das contas, nos termos do Inciso I do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu seu parecer pelo deferimento do presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, com aprovação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o Relatório. Decido.

O presente feito trata de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2022, apresentado pela Direção Municipal em Pedra Mole do Partido dos Trabalhadores - PT.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pelo deferimento.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ministerial, pugnou pelo deferimento.

Da análise dos autos, verifica-se que as contas apresentadas encontram-se regulares.

De fato, a prestação de contas foi instruída com todas as peças de que trata o artigo 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, geradas automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), tendo sido verificado que não houve movimentação de recursos financeiros nem estimáveis em dinheiro.

Isto posto, com fundamento no artigo 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais da Direção Municipal em Pedra Mole do Partido Social Democrático - PSD, referente ao exercício financeiro de 2022.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 24
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 25 81
 ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE) 88 88 90 90
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 17
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 24
 ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE) 84 84 84 84
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 34
 CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 61
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 34
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 34
 CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) 24
 CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE) 31
 DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 20
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 34
 DAVI JAMES RIBEIRO MOTA (7147/SE) 31
 EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 20 20 20
 ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (6952/SE) 19
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 24
 EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 19 84 84
 FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 19 84 84
 FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 34
 FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (5844/SE) 21 21 21
 FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) 19 84 84
 GENILSON ROCHA (9623/SE) 34 91 91
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 16 16 16 33
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 19 40 40 40 80 80
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 34
 JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 18
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 19 80
 JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE) 84 84 84 84
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 6 30 81 81 81 81 83
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 19
 LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 34
 LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE) 79 79 79
 LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 19 19 19 23
 LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 22 82 82 82
 LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 19
 LUCIANA VIEIRA FLORESTA (7563/SE) 86
 LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 24

LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) 79 79 79
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 17 24
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 35 80 80 80
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) 83
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 25
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 3
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 34
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 34
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 34
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 19 84 84
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 19 84 84
MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) 82 82
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 34
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 19 40 80 80
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 33
REVERSON CLEVERSON FARIAS SILVA (6270/SE) 31
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 40 80 80
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 34
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 25
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 17
ROSEMARY DE CARVALHO VIANA (9801/SE) 84
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 24
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 6 30 81 81 81 81 83
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 24
TICIANE CARVALHO ANDRADE (13801/SE) 33
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE) 19 84 84
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 24
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 17

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANO MACHADO BANDEIRA 81
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 30
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 23 24
AILTON FREITAS DOS SANTOS 18
AILTON NASCIMENTO 71 76
ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS 19
ALECSANDRO DE MELO 82
ANDSON SILVA SANTOS 79
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 20
BRENO REIS DE ANDRADE 91
BRUNO CESAR SARAIVA DANTAS 32
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 82
CHALON AMADEU TORRES SILVA 84
CIDADANIA 83
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 54
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA 40
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS 66

COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 56 63
72

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE 63

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO
/SE 56 72

CRISTIANO DOS SANTOS MELO 79

DAISY CARLA CARDOSO DIAS 80

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3

DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 74

DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS 69

DIOGO DUARTE OLIVEIRA 35

DIOGO MENEZES MACHADO 84

DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 54

DIRETORIO MUNICIPAL DE TELHA DO PARTIDO LIBERAL 69

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 41 68

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE 61 62

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO 49

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO NO MUNICIPIO DE AMPARO DO
SAO FRANCISCO 52

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DE SAO FRANCISCO
47 78

DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 82

EDIVANIO MARINHO DOS SANTOS 34

EDSON FONTES DOS SANTOS 19

ELEICAO 2018 RAVELLY DE JESUS SANTANA DEPUTADO ESTADUAL 23

ELIANE DOS REIS SANTOS 35

ELINOS SABINO DOS SANTOS 32

ELLEN KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS 41

ENEIDE NASCIMENTO SANTOS 71 76

EVANDRO DA SILVA GALDINO 80

EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR 88

FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 16

FABIO GOIS COSTA 38 60

FABIO NASCIMENTO DA SILVA 84

FAGNO DE LIMA 84

FATIMA TASSIANE SANTOS DE CARVALHO 69

FIDEL DE JESUS SANTANA 23

GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS 25

HARRY CLAYTON DOS SANTOS QUEIROZ 66

HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 16

HERALDO EDER GOES 32

HIRTZ ALLAN BRITO DE ARAUJO 34

IRANY ATAIDE SILVA 43

ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 83

JACKSON BARRETO DE LIMA 20

JAQUELINE MELO DOS SANTOS 56 72

JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 20

JOAO BOSCO MACHADO 84

JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 16
JOSAFÁ DE JESUS ESTEVES 22
JOSE AMÉRICO LIMA 51 66
JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ 90
JOSE AVELINO BARROS LIMA 51
JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA 54
JOSE DIAS DOS SANTOS 36 37
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS 32
JOSE LEANDRO MELO SANTOS 63
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 40
JOSE ORLANDO DE MELO 65
JOSE RAYMUNDO RIBEIRO 36 37
JOSE SANTOS PINHEIRO 31
JOSE SILVIO MONTEIRO 81
JULIO MODESTO RIBEIRO 36 37
JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE 37
KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE 62
KEYLLA ROBERTA FONTES DE ALMEIDA 43
LEIDIANE VASCONCELOS LIMA 32
LEONARDO VICTOR DIAS 21
LUAN ARAUJO CARDOZO 47 78
LUANA SILVA SANTOS CAJE 63
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 16
MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO 56 72
MARCELO SANTOS GOMES 49
MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA 80
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 32
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 20
MILTON DANTAS DE FARIAS JUNIOR 19
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 31 79
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 71
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 71 76
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
NICOLAS RAMIRES BRAGA CARDOSO 52
PABLO SANTOS NASCIMENTO 20
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - BR - NACIONAL 54
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 38 41 58 60 68
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL 38
60
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL
DE SAO FRANCISCO/SE 58
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE ARACAJU
/SE 80
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL 43
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17 24

PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 88
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS 35
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 51
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO
 PODEMOS 14
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE 91
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 45
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 65
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 90
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 17
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 47 65 78
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE
 ARACAJU 32
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19
 PAULO ROBERTO COSTA DANTAS 40 74
 PEDRO LUIZ SILVA DE MORAES 33
 PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 81
 PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 49 51 52
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 6 14 14 16 17 17 17
 18 19 19 20 21 22 23 24 25 30
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 31 32 32 32 33 34 34 34
 35 36 37 37 38 40 41 43 45 47 49 51 52 54 56 58 60 61 62 63
 65 66 68 69 71 72 74 76 78 79 80 81 82 83 84 84 88 90 91
 Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe 33 34
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
 REYNALDO NUNES DE MORAIS 19
 RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO 81
 ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO 79
 SALU DE ALMEIDA 84
 SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA 21
 SIGILOSOS 86 86 86 87 87 87 87 87
 SUELY CHAVES BARRETO 6
 TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO 81
 TELMO GUIMARAES SANTOS FILHO 68
 TERCEIROS INTERESSADOS 32 61 62
 UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 45 74
 VANIHELLY CUNHA DA SILVA 45
 VITOR FERNANDO GUIMARAES MELO 65
 WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA 82
 ZAIRA NATIELLY SANTOS SILVA 37

ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600335-62.2023.6.25.0000 19
 APEI 0000065-39.2019.6.25.0029 84
 APEI 0600036-87.2020.6.25.0001 31
 CumSen 0000086-15.2013.6.25.0000 30
 CumSen 0600127-54.2018.6.25.0000 24

CumSen 0600913-98.2018.6.25.0000	23
CumSen 0601041-21.2018.6.25.0000	17
DPI 0600049-48.2023.6.25.0012	37
ExPe 0600038-80.2023.6.25.0024	79
IP 0600005-12.2022.6.25.0029	87
IP 0600016-12.2020.6.25.0029	86
PC-PP 0600020-74.2023.6.25.0019	49
PC-PP 0600021-59.2023.6.25.0019	68
PC-PP 0600023-29.2023.6.25.0019	76
PC-PP 0600025-96.2023.6.25.0019	54
PC-PP 0600028-51.2023.6.25.0019	56
PC-PP 0600029-36.2023.6.25.0019	41
PC-PP 0600030-21.2023.6.25.0019	58
PC-PP 0600034-58.2023.6.25.0019	47
PC-PP 0600037-13.2023.6.25.0019	74
PC-PP 0600038-95.2023.6.25.0019	52
PC-PP 0600039-80.2023.6.25.0019	43
PC-PP 0600049-27.2023.6.25.0019	51
PC-PP 0600050-12.2023.6.25.0019	45
PC-PP 0600051-94.2023.6.25.0019	38
PC-PP 0600061-86.2023.6.25.0004	35
PC-PP 0600092-49.2022.6.25.0002	80
PC-PP 0600097-71.2022.6.25.0002	82
PC-PP 0600109-85.2022.6.25.0002	81
PC-PP 0600140-48.2021.6.25.0000	20
PC-PP 0600284-51.2023.6.25.0000	19
PC-PP 0600285-36.2023.6.25.0000	16
PCE 0600043-77.2023.6.25.0000	21
PCE 0600060-90.2022.6.25.0019	40
PCE 0600113-28.2022.6.25.0001	32
PCE 0600113-71.2022.6.25.0019	60
PCE 0600116-26.2022.6.25.0019	78
PCE 0600118-93.2022.6.25.0019	71
PCE 0600119-78.2022.6.25.0019	72
PCE 0600123-18.2022.6.25.0019	69
PCE 0600125-85.2022.6.25.0019	66
PCE 0600127-55.2022.6.25.0019	65
PCE 0600131-92.2022.6.25.0019	63
PCE 0601180-31.2022.6.25.0000	25
PCE 0601459-56.2018.6.25.0000	17
PCE 0601557-02.2022.6.25.0000	6
PCE 0601575-23.2022.6.25.0000	22
RROPCE 0600170-15.2023.6.25.0000	3
RROPCE 0600363-30.2023.6.25.0000	18
RROPCE 0600031-73.2023.6.25.0029	90
RROPCE 0600032-58.2023.6.25.0029	88
RROPCE 0600033-43.2023.6.25.0029	91
RROPCE 0600054-49.2023.6.25.0019	61

RROPCO 0600056-19.2023.6.25.0019	62
RepEsp 0600159-51.2021.6.25.0001	32
RepEsp 0600178-54.2021.6.25.0002	34
RepEsp 0600180-24.2021.6.25.0002	33
RepEsp 0600184-61.2021.6.25.0002	34
Rp 0600042-56.2023.6.25.0012	36 37
Rp 0600071-66.2020.6.25.0027	83
SuspOP 0600075-82.2023.6.25.0000	14